

**PROJETO DE LEI Nº ,DE 2012.
(Do Sr. Claudio Cajado)**

**Revoga os incisos I e III do artigo 122 da
Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei
de Execução Penal.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei elimina a possibilidade de os condenados que cumprem pena em regime semiaberto obterem autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos casos de visita à família ou de participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

Art. 2º Revoguem-se os incisos I e III do art. 122 da Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A solução de assegurar as saídas temporárias para diversos presos, mesmo para aqueles mais perigosos, aparece, de um lado, como uma saída para esvaziar os presídios e, de outro, como uma grande ameaça à sociedade. Tal característica da lei tem tornado a sociedade refém da violência de apenados que estão beneficiados pelo instituto da saída temporária também conhecida como “Saídão”.

As saídas temporárias estão fundamentadas no art. 122 da Lei de Execução Penal - Lei nº 7.210/84. Geralmente ocorrem em datas comemorativas específicas, tais como Natal, Páscoa, Dia dos Pais e Dia das Mães, para confraternização e visita aos familiares. Nos dias que antecedem

tais datas, o Juiz da Vara de Execuções Penais edita uma portaria que disciplina os critérios para concessão do benefício da saída temporária e as condições impostas aos apenados, como o retorno ao estabelecimento prisional no dia e hora determinados.

Não têm direito à saída temporária os custodiados que estejam sob investigação, respondendo a inquérito disciplinar ou que tenham recebido sanção disciplinar, os demais poderão usufruir do benefício.

Ora, salta aos olhos que um traficante, estuprador ou homicida, diante das condições pessoais que os circundam, possam gozar de tal benefício com tamanha rapidez e facilidade. Este tipo de benefício traz conseqüências gravíssimas à sociedade, pois a liberdade prematura de apenados gera uma sensação de impunidade e fomenta a prática de crimes.

Pode-se, portanto, afirmar que a saída temporária da forma como está atualmente inserida em nossa legislação contribui para o aumento da violência e da intranqüilidade social. Destarte, verifica-se que é imprescindível a realização de reformas legislativas que visem corrigir tais distorções e, por conseguinte, proporcionem a proteção jurídica que a sociedade merece.

Assim, diante do exposto, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado CLAUDIO CAJADO